

LEI No 067/93

SUMULA: Dispões sobre a TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA E EPIDEMIOLOGICA do Município de Laranjeiras do Sul, Paraná.

O Sr. José Augusto Beck Lima, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona e manda promulgar a seguinte Lei:

ARTIGO 1o

A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída por esta Lei, é devida para custear os gastos com o exercício regular do Poder de Polícia, no âmbito da vigilância sanitária, atribuído à Direção Municipal do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal número 8080, de 19 de setembro de 1990.

ARTIGO 2o

Considera-se ocorrido o fato impositivo da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica quando o contribuinte utilizar serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Município através do Sistema Único de Saúde - SUS, ou quando tal serviço for posto a disposição do contribuinte, visando a preservação da saúde pública.

ARTIGO 3o

A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma dos Anexos "I", "II", "III" e "IV" resultante do produto da multiplicação da testada da edificação considerada, pelo número de pavimentos da mesma.

§ UNICO

Em caso de a edificação objeto da presente Lei possuir mais de uma testada, considerar-se-á para efeito de cálculo, a de maior extensão.

ARTIGO 4o

Para efeito do Artigo 3o e seu Anexo, considera-se como testada, a extensão linear do frontispício da edificação destinada às atividades do contribuinte, seja ela de natureza residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

ARTIGO 5o

As liquotas da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica serão as constantes das tabelas anexas a esta Lei, representadas em UNIDADES FISCAIS MUNICIPAIS - UFM's.

ARTIGO 6o

O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, quem for beneficiado pelo serviço ou ato.

§ UNICO

O servidor público que prestar serviços ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica ou ainda com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto, pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

ARTIGO 7o

O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando tratar-se dos fatos imponíveis previstos nos Anexos "III" e "IV", far-se-á antes da prestação do serviço ou prática do ato e, em se tratando de atividades previstas no Anexo "I", de forma anual até o último dia útil do mês de março do exercício financeiro, na forma do regulamento.

ARTIGO 8o

A Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica relativa ao licenciamento do contribuinte, cujo início de atividade não coincida com o princípio do ano civil, será calculada proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) em relação ao exercício considerado, inclusive o mês em que o exercício do Poder de Polícia começou a ser exercido.

ARTIGO 9o

A taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica será paga em estabelecimentos da rede bancária localizados dentro dos limites do Município, ou em locais autorizados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

ARTIGO 10

Os recursos financeiros arrecadados através da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo 33 da Lei Federal nº8080/90, serão depositadas em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e, movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

ARTIGO 11

A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária

concernente a Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compete às autoridades do Sistema Único de Saúde.

ARTIGO 12

Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Alvarás de Habite-se (certificado de conclusão de obras) a que se refere o inciso "I", alínea "a" do anexo "III" cuja área total construída for inferior ou igual a 70,00m², gozarão de isenção da referida Taxa.

ARTIGO 13

E facultado à Administração Pública Municipal, a instituição de Aliquota 0 (zero) às associações, fundações, entidades sem fins lucrativos, de caráter beneficente, filantrópicas, caritativas e religiosas, desde que:

- I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

ARTIGO 14

Os órgãos da administração pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da Taxa objeto da presente Lei.

§ UNICO

Ficam excluídas da isenção mencionada no "caput" deste Artigo, as empresas públicas e sociedades de economia mista.

ARTIGO 15

A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica ou o pagamento insuficiente, acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

- I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da data da expedição da notificação de lançamento;
- II - 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição da notificação de lançamento.

§ 1o

Os créditos tributários resultantes do tributo em questão, serão corrigidos pela Unidade Fiscal Municipal - UFM, tendo por termo inicial, o mês subsequente ao mês em que ocorreu a infração.

§ 2o

Em casos de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial, será processada pela Assessoria Jurídica do Município.

ARTIGO 16

As normas do procedimento administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multas e restituição

de indêbitos concernentes à Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários na Dívida Ativa do Município e sua cobrança, serão estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 17

Fica revogada em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 212/92.

ARTIGO 18:

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 13 de dezembro de 1993.


JOSE AUGUSTO BECK LIMA
Prefeito Municipal

ANEXO "I"

GRUPO "I"

- Indústrias de medicamentos
- Indústrias de agrotóxicos
- Indústrias de produtos biológicos
- Bancos de olhos
- Bancos de sangue, serviços de homeoterapia, agência transfusional e posto de coleta
- Hospitais
- UTI - Unidade de Terapia Intensiva
- Hemodiálise
- Solução nutritiva parenteral
- Indústrias de produtos dietéticos
- Conservas de produtos de origem animal
- Embutidos
- Matadouros (todas as espécies)
- Produtos alimentícios infantis
- Produtos do mar (indústrias elaboradoras de pescados, congelados, defumados e similares)
- Refeições industriais
- Sub-produtos lácteos
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite
- Vacas mecânicas
- Cozinhas industriais
- Cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde
- Serviços de alimentação para meios de transportes (comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc.)
- Desidratadoras de carne
- Fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc.)
- Entrepoto de distribuição de carne
- Clínica de medicina nuclear
- Clínicas de rádio-terapias
- Laboratório de rádio-imuno-ensaio

GRUPO "II"

- Conservas de produtos de origem vegetal

- Fábricas de doces e de produtos de confeitaria e xaropes
- Massas frescas e produtos derivados, semi-processados perecíveis
- Sorvetes e similares
- Granjas produtoras de ovos e/ou mel (armazenamento)
- Outras fábricas de alimentos
- Gelo
- Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envazadoras)
- Massas secas
- Açougues e casas de carnes
- Casas de frios (laticínios e embutidos)
- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
- Depósitos de produtos perecíveis

- Feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante de alimentos
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car, restaurantes e pizzarias
- Padarias
- Peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos)
- Quiosques e comestíveis perecíveis e não perecíveis
- Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis
- Entrepósito de resfriamento de leite
- Entrepósito de distribuição de carne
- Indústrias de cosméticos
- Indústrias de insumos farmacêuticos
- Indústrias de produtos domissanitários
- Indústrias de produtos veterinários
- Despensário de medicamentos
- Farmácias e drogas
- Farmácias hospitalares
- Posto de medicamentos
- Ambulatórios médicos
- Ambulatórios veterinários
- Clínicas e radiodiagnósticos médicos
- Clínicas veterinárias
- Laboratórios de análises clínicas/posto de coleta de amostras
- Laboratório de patologia clínica (setor rádio-imuno-ensaio)
- Clínicas odontológicas (setor de radiologia oral)
- Consultório odontológico (setor de radiologia oral)
- Desinsetizadores e desratizadores
- Laboratório de prótese dentária
- Clínicas médicas
- Gabinetes de sauna
- Indústrias de baterias/acumuladores
- Atividades de acupuntura
- Locais de vendas e depósitos de cola de sapateiro
- Institutos de beleza, pedicure e manicure
- Balneários, estações de água, etc.
- Indústrias químicas
- Indústrias de sabão
- Amido e derivados
- Bebidas alcoólicas
- Biscoitos e bolachas
- Cacau, chocolates e sucedâneos

- Condimentos, molhos e especiarias
- Desidratados de vegetais
- Farinhas (moinhos) e similares
- Retiradoras e envazadoras de açúcar
- Torrefadoras de café
- Casas de alimentos naturais
- Indústrias de embalagens
- Clínicas de fisioterapias e/ou reabilitação
- Óticas
- Artigos dentários
- Artigos ortopédicos
- Gabinetes de massagens
- Consultórios e eletróises
- Asilos e creches
- Quitandas, casas de frutas e verduras
- Veículos de transporte e distribuição de alimentos
- Distribuidores de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- Consultórios médicos
- Consultórios veterinários
- Indústrias de borrachas
- Indústrias de fumo

GRUPO "III"

- Cerealistas, depósitos e beneficiamento de grãos
- Depósitos de bebidas
- Depósito de bananas
- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos perecíveis
- Indústrias de materiais elétricos e de comunicação
- Indústrias de materiais de transporte
- Indústrias de madeiras
- Indústrias de mobiliário
- Indústrias de papel e papelão
- Indústrias têxteis
- Indústrias de editorial gráfico
- Indústrias diversas
- Indústrias de utilidade pública
- Indústrias da construção
- Agricultura e criação de animais
- Serviços de transporte
- Serviços de comunicação
- Serviços de reparação, manutenção e conservação
- Serviços pessoais
- Serviços comerciais
- Serviços diversos
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração
- Entidades financeiras
- Comércio atacadista (exceto produtos de interesse da saúde)
- Comércio varejista (exceto produtos de interesse da saúde)
- Atividades não especificadas e não classificadas
- Cooperativas
- Fundações, entidades e associações com fins não lucrativos
- Administração pública e autárquica
- Consultório de psicologia

- Outras atividades

ANEXO "II"

FATO IMPONIVEL

Licenciamento e verificação anual de atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, calculado pelo produto da testada da edificação pelo número de pavimentos, na forma do § Unico do Artigo 3º e Artigo 4º, da presente Lei.

GRUPO I - 12 Unidades Fiscais Municipais/metros linear
GRUPO II - 06 Unidades Fiscais Municipais/metro linear
GRUPO III - 03 Unidades Fiscais Municipais/metro linear

ANEXO "III"

FATO IMPONIVEL

Aprovação de Alvarás de Habite-se, na forma do § Unico do Artigo 3º e Artigo 4º da presente Lei

a - residencias unifamiliares...⁴⁰.....30 UFM/metro linear
b - residenciais multifamiliares, edifica-
ções comerciais e industriais.....40 UFM/metro linear
c - estabelecimentos médico-hospitalares e
correlatos, abatedouros.....60 UFM/metro linear
d - outros estabelecimentos de interesse
da vigilância sanitária.....60 UFM/metro linear

ANEXO "IV"

FATO IMPONIVEL

I - expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação "a" da portaria 28/86 do Ministério da Saúde.....10 UFM
II - expedição de licença de ingresso ou baixa de responsável técnico ou de alterações contratuais que incidam sobre responsabilidade técnica.....10 UFM
III - expedição de baixa de encerramento de atividade.....10 UFM
IV - termo de abertura, encerramento de atividade.....10 UFM
V - expedição de certidões de assuntos

	especializações e apostilas e documentos de habilitação profissional.....	10	UFM
VI	- expedição de guia de trânsito-liberação.....	10	UF
VII	- expedição de notificação da receita "a" para profissionais que prescrevem medicamentos da portaria 28/86 relação "a".....	10	UFM
VIII	- certidão de liberação de produtos importados.....	60	UFM
IX	- certidão p/ exportação de alimentos.....	60	UFM
X	- registro estadual de produtos.....	60	UFM
XI	- inspeção de produtos para perícia.....	60	UFM
XII	- análise laboratorial para registro de produtos.....	60	UFM
XIII	- análise laboratorial de controle.....	60	UFM
XIV	- análise laboratorial de orientação.....	60	UFM
XV	- análise laboratorial prévia.....	60	UFM

* * * * *
 * * * * *
 * * * * *